



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govérno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 4:056, elevando as subvenções extraordinárias fixadas no decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, e criando um adicional de 50 por cento sobre todas as espécies de rendimento do imposto do selo a que se refere o artigo 27.º do orçamento das receitas do Estado em vigor e sobre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 4:057, fixando o dia 28 do corrente para a realização das eleições do Presidente da República, Deputados e Senadores no ultramar.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:288, autorizando o director da Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, a aceitar dois legados.

Classe H:

Vencimentos até 840\$ anuais — subvenção de 16 por cento.

Classe I:

Vencimentos até 960\$ anuais — subvenção de 14 por cento.

Classe J:

Vencimentos até 1.080\$ anuais — subvenção de 12 por cento.

Classe K:

Vencimentos até 1.200\$ anuais — subvenção de 10 por cento.

Classe L:

Vencimentos até 1.500\$ anuais — subvenção de 8 por cento.

Classe M:

Vencimentos até 2.000\$ anuais — subvenção de 6 por cento.

Classe N:

Vencimentos até 2.400\$ (inclusive) anuais — subvenção de 5 por cento.

§ 1.º As subvenções constantes de qualquer das classes serão elevadas por forma que nenhum dos funcionários nelas compreendidos perfaça, com vencimento e subvenção, quantia inferior à que receberia se estivesse no limite máximo da classe precedente.

§ 2.º As subvenções só serão pagas enquanto o funcionário estiver na efectividade de serviço, de licença com vencimentos, ou ainda ausente por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 2.º Os auxílios designados no artigo 2.º do referido decreto n.º 3:420 são elevados, a partir de 1 de Março de 1918, pela forma seguinte:

Para o grupo I, em 30 por cento.

Para o grupo II, em 25 por cento.

Para o grupo III, em 15 por cento.

Para os restantes grupos e desde a mesma data são concedidos os seguintes auxílios:

Grupo IV:

Vencimento com lotação até 800\$, adicional de 20 por cento.

Grupo V:

Vencimentos com lotação até 1.200\$, adicional de 10 por cento.

Grupo VI:

Vencimentos com lotação até 2.400\$ (inclusive), adicional de 5 por cento.

Art. 3.º A doutrina do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 3:420 aproveita apenas aos funcionários que não beneficiem com a aplicação do disposto no presente decreto.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 4:056

Reconhecendo-se que as disposições do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, que regularam o abono de subvenções e auxílios aos funcionários civis do Estado, não foram estabelecidas por forma equitativa, nem atenderam aqueles cujos vencimentos anuais excedam 600\$;

Considerando que não é justa esta exclusão, pois todos sofrem as duras contingências da situação resultante do actual estado de guerra;

Considerando que a regulação do assunto se impõe como medida urgente a adoptar, mas por forma tal que o Tesouro Público fique em condições de poder fazer face aos novos e importantes encargos que derivam da sua promulgação;

Em nome da Nação, o Govérno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções extraordinárias fixadas no artigo 1.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, são elevadas, a partir de 1 de Março de 1918, pela forma seguinte:

Para os funcionários da classe A em 30 por cento.

Para os das classes B e C em 25 por cento.

Para os da classe D em 20 por cento.

Para os da classe E em 16 por cento.

Para os da classe F em 15 por cento.

Para as restantes classes, e desde a mesma data, são concedidas as seguintes subvenções extraordinárias:

Classe G:

Vencimentos até 720\$ anuais — subvenção de 20 por cento.

Art. 4.º Enquanto durar a situação proveniente do actual estado de guerra e para fazer face às despesas resultantes da execução do presente decreto, é criado um adicional de 50 por cento sobre todas as espécies de rendimento do imposto do selo, a que se refere o artigo 27.º do orçamento das receitas do Estado, em vigor, e sobre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das secretarias do Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911.

Art. 5.º As subvenções serão processadas nas folhas m/109-O na mesma data que os vencimentos ordinários, e as repartições processadoras remeterão directamente às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública o original da folha.

§ 1.º As repartições de Contabilidade Pública, depois de conferirem as folhas de subvenções, processarão, por distritos, as relações m/109-Q, em triplicado, e as competentes ordens do pagamento, remetendo seguidamente à 2.ª Repartição da sua Direcção Geral as ordens e dois exemplares das relações.

§ 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, recebidas as ordens e as relações das subvenções, ordenará o pagamento destas no prazo máximo de cinco dias, com dispensa do despacho do Conselho dos Ministros e Ministro das Finanças.

Art. 6.º É mantido o preceituado no decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917 sendo pelo presente diploma modificados os seus artigos 1.º, 2.º e 3.º e revogados os §§ 1.º e 2.º daquele artigo 1.º e todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:057

Tendo sido já fixada para o continente a data das eleições do Presidente da República, Deputados e Senadores, e não sendo razoável que essas eleições se não realizem simultaneamente em todo o território português;

Considerando que, para as colónias, a elaboração de novos recenseamentos iria contrariar tal princípio e protelar demasiadamente o próximo acto eleitoral, prejudicando assim os manifestos desejos do Governo de obter a sanção legal para o movimento revolucionário de 5 de Dezembro o restabelecer a normalidade constitucional;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República terá lugar no Ultramar no dia 28 de Abril corrente.

§ 1.º Esta eleição é directa, uninominal e independente de apresentação de candidatura, sendo os eleitores os mesmos que actualmente se acharem recenseados para as eleições dos Deputados e Senadores.

§ 2.º O apuramento final da eleição do Presidente da República será feito pela Comissão Central de Apuramento da eleição do Presidente da República.

Art. 2.º As actas originaes da eleição a que se refere o artigo antecedente, acompanhadas de duas cópias, serão enviadas com os originaes primários, cadernos, pápis das assembleas primárias e de apuramento ao Ministério das Colónias que lhes dará o devido destino.

Art. 3.º O Ministério das Colónias, logo que esteja constituída a Comissão Central de Apuramento da eleição do Presidente da República, comunicar-lhe há, em officio, o número total dos eleitores inscritos nos recenseamentos políticos das colónias.

Art. 4.º A proclamação do Presidente da República é independente da apreciação dos processos eleitorais mencionados no artigo 2.º, quando o número de eleitores, a que faz referência o artigo 3.º, não possa influir no resultado da votação obtida na metrópole, por forma a contrariá-lo, pondo assim em dúvida qual deva ser o candidato mais votado.

Art. 5.º Simultaneamente, com a eleição do Presidente da República, far-se há também no ultramar a eleição dos Deputados e Senadores respectivos, sendo eleitores os que se acharem recenseados nos termos da legislação em vigor até a data de 30 de Março último.

Art. 6.º As eleições do Presidente da República, de Deputados e Senadores, far-se hão, salvo o que em contrário se diz neste decreto, pela legislação em vigor anterior a 30 de Março último, havendo em cada assemblea uma urna para cada uma das três eleições, e applicando-se, quanto a listas e relativamente à eleição do Presidente da República, e que na mesma legislação se dispõe sobre as eleições de Senadores.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

Portaria n.º 1:288

Tendo o regente agrícola António Gonçalves, falecido há pouco na Figueira da Foz, legado à Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, a quantia de 500\$, para serem empregados em papéis de crédito do Estado da melhor garantia e rendimento, e este applicado num prémio anual ao aluno daquela Escola que mais se distinguir no respectivo curso, e bem assim o seu diploma de regente agrícola, que tem o n.º 1; isto é, o primeiro que em Portugal se passou de habilitação daquele curso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o director da referida Escola seja autorizado a receber os mencionados legados, e que sejam cumpridas as disposições do testador.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*